PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2026

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

1. OBJETO: Pagamento de inscrição para participação no CONET – CONGRESSO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO E II FÓRUM DE PREFEITOS, LÍDERES E GESTORES, COM O TEMA "EDUCAÇÃO: TEMPO, PRESENÇA E EQUIDADE", que ocorrerá nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2026, em Gramado/RS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. CONTRATADO: TRANSFORMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO CNPJ: 54.415.214/0001-58.

3. Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> > VI - razão da escolha do contratado;
> > VII - justificativa de preço; [...]
>
> Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.
> Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento

posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.
Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr1:

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).
> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen2:

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

O evento "CONET Sul 2026 – Congresso Educação para TransformAção" é promovido pela TRANSFORMAÇÃO – Associação Brasileira de Professores e Instituições de Ensino (CNPJ nº 54.415.214/0001-58), entidade especializada na organização de congressos, fóruns e eventos de formação voltados à área educacional.
A notória especialização da entidade promotora decorre dos seguintes elementos objetivos, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:
a) Experiência e desempenho anterior: o CONET Sul encontra-se em sua 6ª edição, demonstrando regularidade e consolidação no mercado de eventos educacionais;
b) Parcerias institucionais: a entidade mantém relação de trabalho com seccionais da UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) em diversos estados;
c) Corpo técnico qualificado: o congresso reúne palestrantes de reconhecida atuação nacional e internacional, incluindo: Prof. Dr. António Nóvoa (ex-Reitor da Universidade de Lisboa, Doutor em Ciências da Educação pela Universidade de Genebra e em História pela Sorbonne, titular da Cátedra UNESCO "Futuros da Educação"); Aldo

Fernandes de Sousa Neto (Secretário Municipal de Educação de Natal/RN, mestrando em Gestão Pública pelo IDP-SP); Josevanda Franco (Especialista em Direitos Humanos, Consultora UNESCO/MEC); Prof. Dr. Rubens Wajnsztejn (Neurologista, Professor e Coordenador da Residência em Neurologia Infantil na FMABC); Fernanda King (Neuropedagoga, Mestre em Políticas Públicas pela FGV); dentre outros;

d) Organização, aparelhamento e estrutura: o evento será realizado no Centro de Eventos EXPOGRAMADO, em Gramado/RS, com infraestrutura adequada, sistema próprio de inscrição e credenciamento, emissão de certificados registrados pela Faculdade UNINA, e apoio acadêmico institucionalizado;

A escolha da contratada decorre, portanto, da exclusividade na organização e comercialização do evento e da notória especialização da entidade, configurando-se a inviabilidade de competição prevista no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da empresa **TRANSFORMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO** fundamenta-se na natureza do objeto pretendido e no atendimento aos pressupostos previstos no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

O objeto da presente contratação consiste na inscrição em evento de capacitação promovido e organizado exclusivamente pela empresa contratada, responsável pela definição da programação, do conteúdo programático, da seleção dos palestrantes e da realização do curso. Trata-se, portanto, de evento específico, com características e corpo técnico próprios, não sendo possível a competição entre fornecedores para a prestação do mesmo objeto.

O evento tem como propósito promover reflexões sobre os desafios contemporâneos da educação, ampliando perspectivas e fortalecendo práticas pedagógicas e de gestão comprometidas com a equidade, a inovação e o desenvolvimento humano. A programação contempla palestras, painéis e espaços de diálogo que oportunizam a atualização profissional, a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas entre os participantes.

A participação da Secretária Municipal de Educação é relevante para o aprimoramento da gestão educacional do município, possibilitando o acesso a conhecimentos, estratégias e experiências exitosas que poderão contribuir para o fortalecimento das políticas públicas educacionais e para a qualificação dos serviços prestados à comunidade escolar.

Além disso, o evento favorece a integração entre gestores, educadores e lideranças de diferentes regiões do país, estimulando a construção de redes de colaboração e o desenvolvimento de ações alinhadas às demandas e aos desafios da educação contemporânea.

Dessa forma, a escolha da empresa TRANSFORMAÇÃO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES E INSTITUIÇÕE DE ENSINO decorre da conjugação de elementos objetivos que demonstram sua adequação ao atendimento da necessidade administrativa, especialmente a exclusividade da metodologia ofertada, a singularidade da solução proposta, a notória especialização do profissional responsável pela execução dos serviços e a compatibilidade entre o objeto contratado e a expertise apresentada. Tais circunstâncias evidenciam a inviabilidade de competição e justificam a contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Extrai-se do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação pela alínea “f” do inciso III, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr1:

> Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.
>
> Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
>
> II - técnica;
>
> III - fiscal, social e trabalhista;
>
> IV – econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista3:

> Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]
>
> Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária parar tanto. [...] Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação da Contratada, de acordo com o inciso III, do Art. 70 da Lei 14.133/2021:

> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...]
>
> III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do

> limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No que se refere à habilitação jurídica, conforme o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da existência jurídica da empresa encontra-se devidamente apresentada nos autos. Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo 68 da mesma lei, também restou comprovada mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, da comprovação de situação regular junto à Seguridade Social, ao FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Lindóia do Sul, 22 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DILCE ZATTA GASPAROTTO
Data: 22/07/2026 16:02:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DILCE ZATTA GASPAROTTO
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo